

A Maioridade Penal no Contexto da Sociedade Natalense

Criminal Responsibility in the Context of Natal Society

ALCINEIA RODRIGUES SANTOS

Direito – UERN – Campus Central, Natal/RN.

ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS

UERN/Escola do Governo RN.

AURELIA CARLA QUEIROGA DA SILVA

UERN/Escola do Governo RN.

Submissão:

Decisão Editorial: 24.06.2015

Comunicação aos autores: 24.06.2015

RESUMO: O presente trabalho objetiva discorrer sobre a questão da redução da maioridade penal no Brasil, tendo como público de investigação a sociedade natalense. Busca-se apresentar, na área jurídica, os posicionamentos entre juristas e doutrinadores, com referência à questão da maioridade penal no Brasil, que hoje vigora a partir de 18 anos de idade. No decorrer do trabalho, constata-se que, na esfera constitucional, existem polêmicas em relação ao tema, por tratar-se de matéria imutável, as chamadas “cláusulas pétreas”, não havendo concordância na questão da viabilidade jurídica. Esta análise foi elaborada através de revisão bibliográfica, em livros, códigos, periódicos *on-line*, tendo sido realizada também uma pesquisa de campo.

ABSTRAC: This study aims to discuss the issue of reducing the legal age in Brazil, and having Natal society as research public. It seeks to present, in the legal field, the position among jurists and scholars, with reference to the issue of criminal responsibility in Brazil, currently in force from 18 years old. During this work, it appears that there are, in the constitutional sphere, controversies in relation to the subject, because it is an immutable matter, so called “foundation stones”, with no agreement on the issue of the legal feasibility. This analysis was prepared based on bibliographic review, on books, codes, online journals and it has been also carried out field research.

PALAVRAS-CHAVE: Redução da maioridade penal; sociedade natalense; direito constitucional; Brasil.

KEYWORDS: Reducing the legal age; Natal society; constitutional right; Brazil.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Violência juvenil e aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente; 2 Sociedade Natalense e reflexão sobre a maioridade penal; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Para discutir o tema proposto, faz-se necessário um recorte temático, tendo em vista a investigação de alguns aspectos que envolvem a discussão acerca da redução ou não da maioridade penal, que hoje incidem fortemente sobre a categoria juventude.

Inicialmente, percebe-se que esse tema tem suscitado muitos diálogos, inclusive engessados pela mídia, que, na maioria das vezes, inflama a população brasileira a conversas sem muita sustentabilidade teórica, com a finalidade de pressionar o governo a uma decisão sobre a temática. Entende-se, contudo, que essa é uma questão que deve ser estudada de forma racional e cautelosa. Nesse sentido, buscar-se-á, no transcurso deste trabalho, mediante o emprego do método hipotético-indutivo, amparado na fundamentação doutrinária e legal abalizada, alicerçar argumentos teóricos consistentes acerca do tema, objetivando caracterizar o instituto da maioridade penal no Brasil e, sobretudo, os impactos de sua redução em face à atual realidade social do País, neste momento analisando dados levantados na pesquisa de campo, feita na cidade de Natal/RN.

1 VIOLÊNCIA JUVENIL E APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Observa-se que o tema “criança e adolescente” tem abordagens próprias, não podendo, entretanto, ser pensado de modo universal. O significado de ser criança/adolescente está permeado por complexas concepções e que hoje se conectam aos mais variados contextos, nomeadamente de ordem cultural, social, político e econômico, definidos fundamentalmente segundo percepções de cada sociedade.

Os casos envolvendo violência juvenil vistos nos últimos tempos têm provocado na sociedade atual uma comoção em torno da questão que envolve a redução da maioridade penal. No Brasil, desde os anos 1990, discute-se a questão em diversos setores sociais: no Congresso, nas escolas, nas ruas, em artigos jornalísticos e acadêmicos e nos mais variados pontos de aglomeração humana, inclusive nas redes sociais. São pessoas que se manifestam e expõem seu pensamento, seja contrário ou a favor. Todo esse cenário, mesmo que ainda tímido do ponto de vista das discussões jurídicas, revela um intenso desejo de punir que a sociedade atual manifesta. O certo é que o aumento da criminalidade e violência em todo país, de maneira especial aquela relacionada à adolescência e juventude, vem provocando copiosas reações na sociedade, uma possível resposta a esta ação que vem gerando muitas discussões, na tentativa de se descobrir soluções para o problema.

Partindo dessas premissas, tem-se como meta fazer um estudo sobre o tema da maioridade penal, levando em consideração a questão da redução especialmente pensada a partir do alto índice de criminalidade envolvendo menores infratores, o que traz à tona a discussão acerca da inexigibilidade e inoperância do atual modelo brasileiro de imputabilidade penal, um problema que atinge a todos, fazendo a sociedade cobrar dos legisladores que se posicionem e deliberem sobre a questão, trazendo soluções que minimamente satisfaçam os anseios da população.

Tais mudanças são aqui pensadas a partir da ideia de uma legislação que aponte para a questão da aplicabilidade das penas ou mesmo do melhoramento das condições sociais em torno da efetividade das medidas socioeducativas aplicadas aos jovens infratores. Desse modo, compreende-se que esse é um processo pelo qual alguns setores sociais e culturais necessitam enfrentar e, como parte dessa mudança, a maioridade penal vai além de um processo socioestrutural, já que ela perpassa e afeta a totalidade da vida sociocultural.

Assim, a maioridade penal como tema básico da investigação foi depurada através de uma pesquisa documental, bibliográfica e de campo, esta última com entrevistas fechadas, em que se buscou obter a opinião de como pessoas relacionadas, de uma forma ou outra, se envolvem com o assunto. Do mesmo modo, como forma de precisar o objeto de estudo, buscou-se apresentar o conceito de criança e adolescente em termos jurídicos e sociológicos, além dos conceitos de crime, imputabilidade e responsabilidade penal.

De acordo com a denominação do art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o termo criança é utilizado para designar a pessoa até 12 anos, ao passo que adolescente é termo que assinala a pessoa cuja idade encontra-se entre os 12 e os 18 anos. A decisão de incluir no campo de ação do ECA o menor de 18 encontra respaldo na Convenção sobre os Direitos da Criança, na qual “se entende por criança todo ser humano menor de 18 anos”. Importante ressaltar que este artigo apresenta uma exceção, que diz respeito ao disposto na lei, e que prevê que o Estatuto é aplicável aos que se encontram entre os 18 e os 21 anos, considerações essas dispostas nos arts. 121 e 142.

O Estatuto preconiza que a criança é ser em pleno desenvolvimento. As vivências da infância estariam então na base da estrutura para sua formação futura. Assim, o Estado, a Escola e a Família têm papel fundamental para o desenvolvimento dessa criança que se transformará em um adulto saudável. Desse modo, o cuidado irrestrito à infância possibilita o seu crescimento com segurança para que se torne um adulto constituído socialmente. Os direitos da criança estão assegurados na Constituição de 1988, que, no art. 227, prevê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à cultura,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e crueldade e opressão.¹

Tais palavras ganham reforço precisamente com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em julho de 1990, documento no qual se estabeleceram as diretrizes de como o Estado e a família, enquanto corpo social, devem se comportar perante a criança, inclusive respeitando suas fases de crescimento.

De acordo com Denise Boyd e Helen Bee (2011)², pode-se definir a adolescência como sendo o período compreendido entre os 12 e 20 anos de idade, quando a criança avança pelas mudanças da puberdade, enfrentando um processo de transição entre a infância e a aceitação espontânea de um papel de pessoa adulta. Essa autora compreende que existem ainda duas adolescências: a primeira, em que a criança assimila um processo de mudanças e que se inicia entre 11 ou 12 anos de idade, e a adolescência final, começada aos 16 anos, período em que se consolida a identidade do jovem frente à sociedade, inclusive em sua adoção de um papel de adulto na sociedade, não só na família, como também nas relações profissionais.

Em termos históricos, o conceito de criança foi observado de acordo com a organização de cada sociedade. A Idade Média, por exemplo, parecia desconhecer esse conceito, colocando a criança à margem da vida social adulta. Somente quando a criança tivesse preparada, ela seria inserida socialmente. Ao longo dos tempos, contudo, a visão da sociedade frente às crianças começa a se transformar, pois foi se percebendo que elas necessitavam de cuidado e atenção para se preparar para vida³.

Numa vertente filosófica e educacional, obra de Jean-Jacques Rousseau, *Emílio ou da educação*, por exemplo, nos dará suporte para que se possa definir o conceito de infância através da ideia de que criança é um ser ingênuo, que nasce desprovido de sentimento e saber, um indivíduo sem noção de princípios morais, e que, assim sendo, não pode ser visto como um adulto em miniatura. Rousseau (1995) observa que “a infância tem maneiras de ver, de pensar e de sentir que lhes são próprias”⁴. Para esse autor, seria insensato querer substituir

1 BRASIL. Constituição (1988). *República Federativa do Brasil*. 35. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

2 BOYD, Denise; BEE, Helen. *A criança em crescimento*. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 61-62.

3 Em *História social da criança e da família*, Phillipe Ariès, historiador e medievalista francês, discute a questão do sentimento em torno da criança. Para este autor, “o sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia” (ARIÈS, Phillipe. *História social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 156).

4 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da educação*. São Paulo: Martins Fontes, 1995. p. 86.

a lógica das crianças pelas nossas, o que, para ele, “seria a mesma coisa exigir que uma criança tivesse cinco pés de altura e que tivesse juízo aos dez anos”⁵.

Ao olhar para a criança como um ser que necessita de cuidado, Rousseau pontua a importância das experiências vividas na infância e/ou adolescência na construção socioeducativa do indivíduo. É importante ressaltar ainda que Rousseau parte do pressuposto de que o homem é moldado pela educação; desse modo, cabe ao Estado o papel de oferecer elementos necessários e uma formação social, política e cultural que insira a criança em um contexto digno, capaz de fazê-lo crescer segundo os princípios morais vigentes.

Conforme se observa, e como forma de localizar ainda mais o objeto de estudo, necessário se faz tratar agora da noção de crime e suas implicações, pois entende-se que a reflexão sobre a questão da maioridade penal sugere, necessariamente, uma reflexão sobre as noções de crime e punição, o que nos leva fundamentalmente a conjecturar sobre tais nomenclaturas. O conceito de crime nos foi dado a partir das teorias jurídicas, a saber, *crime material, formal e analítico*. O pesquisador Cezar Roberto Bitencourt, em *Teoria geral do delito*, texto publicado pela Revista dos Tribunais em 1997, observa que crime material constitui-se em “ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça de pena”⁶. Com efeito, esse conceito se integra em conjunto mais amplo, pois se relaciona a uma conduta ética e um comportamento social aceitável ao bom convívio.

Em se tratando do conceito formal, crime se refere especialmente a ações contrárias à lei. Nesse sentido, nada melhor do que o próprio Código Penal para nos auxiliar nesse julgamento. A Lei de introdução ao Código Penal, sob o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no seu art. 1º, observa que:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.⁷

Pesquisadores como Cezar Roberto Bitencourt, Damásio Evangelista de Jesus e Francisco Vani Bemfica (1990) observam ser o crime formal a conduta proibida por lei sob a ameaça de pena⁸. Parece-nos fundamental observar a compreensão desses autores em descrever crime como algo que é passível de pena e que agride o corpo social e é a partir dessa concepção que estamos buscando compreender a ideia da culpabilidade⁹ no sentido de refletir sobre

5 ROUSSEAU, Jean-Jacques. Op. cit., p. 86.

6 BITENCOURT, Cezar Roberto, *Teoria geral do delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 31.

7 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, art. 1º.

8 JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal: parte geral*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Cf. BEMFICA, Francisco Vani. *Da teoria do crime*. São Paulo: Saraiva, 1990.

9 Segundo apregoa Mirabete, a culpa corresponde a uma espécie de conduta espontânea com resultado antijurídico não desejado, porém previsível e previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal comentado*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 198).

a maioria penal. O crime, ainda, pode ser conceituado de forma analítica, em que necessariamente se ressalta a sua tipicidade, ou seja, a investigação dos elementos que configuram a legalidade dele, mas precisamente no que diz respeito ao *fato típico* – onde se observa dolo¹⁰ ou culpa, a ilicitude e a responsabilidade.

O estudo situa-se no limiar das pesquisas que tratam do tema, pois acredita-se que, para se compreender a questão da maioria penal e suas implicações, necessária se faz uma abordagem que contemple assuntos correlatos, especialmente aqueles que tratam da questão com nomenclaturas jurídicas.

Nesse sentido, buscou-se Damásio Evangelista de Jesus (1999), o qual nos informa que “imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”¹¹. Refletindo com este autor, temos como certo então que imputabilidade é ideia de responsabilizar alguém por seus atos, preconizado no Código Penal brasileiro em seu art. 26, como a disposição individual em compreender a gravidade do fato cometido. Assim sendo, a imputabilidade seria atribuída àqueles que, por um motivo ou outro, não possuam a capacidade de compreensão da ilicitude de sua ação, conforme observa Julio Fabbrini Mirabete¹².

Em se tratando da discussão sobre responsabilidade penal, no Brasil foi apresentado ao Congresso Nacional, no ano de 1993, a Proposta de Emenda Constitucional nº 171. Esta objetivava alterar o art. 228 da Constituição da República de 1988, reduzindo a maioria penal para 16 anos. Desde então, foram apresentadas várias PECs¹³, documentos nos quais se mostrou o desejo da sociedade em deliberar sobre a redução da maioria penal brasileira.

Mesmo contando com o apoio de grande parte da sociedade, a ideia da diminuição esbarra num ponto que tem sido crucial ao não avançar das discussões. Tal prerrogativa refere-se ao art. 228 da Constituição Federal como sendo cláusula pétreia, entretanto acreditamos que este é um ponto que envolve uma complexidade que vai além do âmbito jurídico, haja vista envolver questões que dizem respeito ao entendimento social e ao discernimento do menor sobre seus atos.

Percebe-se, no entanto, que esse é um debate polêmico. São opiniões de juristas, políticos, ONGs e da sociedade em geral. De maneira especial, discor-

10 O dolo, por sua vez, consiste na vontade direcionada a realização do tipo penal (MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 194).

11 JESUS, Damásio Evangelista de. Op. cit., p. 467.

12 JESUS, Damásio Evangelista de. Op. cit., p. 210.

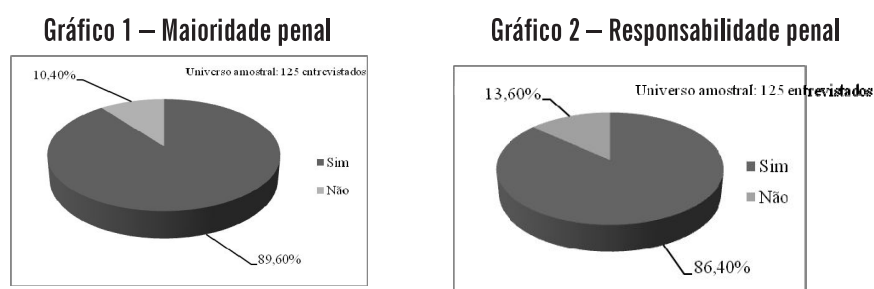
13 Após a apresentação da PEC 171/1993, surgiram outras com a mesma natureza de discussão: PEC 37/1995, PEC 91/1995, PEC 301/1996, PEC 531/1997, PEC 386/1996, PEC 426/1996, PEC 633/1999, PEC 321/2001 e PEC 377/2001.

dam sobre a redução principalmente pontuando as possibilidades de resultados a serem obtidos com essa ação. Essa realidade reflete, no entanto, os anseios sociais em torno do acentuado aumento da criminalidade e da sensação de impunidade, que promove uma comoção social no sentido de cobrar uma resposta.

2 SOCIEDADE NATALENSE E REFLEXÃO SOBRE A MAIORIDADE PENAL

Para se ter uma ideia das preocupações que envolvem a questão da maioridade penal, realizaram-se entrevistas com grupos de pessoas escolhidos previamente. Foram entrevistadas 125 indivíduos, sendo distribuídos em grupos de 25 adolescentes, estudantes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFRN, 25 professores de escolas públicas do estado, 25 alunos do curso de especialização em Educação de Jovens e Adultos com ênfase no Sistema Prisional do Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy (IFESP) e, por fim, um grupo de 50 pessoas que foram escolhidas entre os “passantes” nas ruas da cidade do Natal. Essa escolha deu-se com a intenção de se colher opiniões de pessoas que compõem os mais variados grupos sociais. Do total de entrevistados, 68 pessoas são do sexo feminino e 57 são homens. As idades variaram de 13 a 60 anos e, por meio dos questionários com perguntas fechadas, foram levantadas as opiniões de cada um.

A análise das respostas nos permite avaliar a atitude social em torno do tema/problema. Em relação à informação da população acerca do tema, a pesquisa evidenciou que grande parte dos entrevistados sabe o que significa a maioridade penal, como também admitem conhecer a idade mínima com a qual, no Brasil, um indivíduo pode assumir a responsabilidade penal. Os números comprovam que mais de 80% dos entrevistados têm conhecimento sobre o tema, conforme mostram os gráficos 1, que contempla a questão de conhecimento ou não das pessoas sobre o que seja maioridade penal, e 2, com respostas à pergunta sobre com qual idade esta se inicia no Brasil.



Fonte: Entrevistas – Pesquisa realizada em agosto de 2013.

Os dados obtidos neste estudo também indicam que a população já teve contato como tema em discussões travadas nos mais variados espaços, seja em ambientes socioeducativos como a escola, ou mesmo em rodas de conversa entre amigos e nas ruas. A mídia televisiva também contribui para que a população tome conhecimento de questões que versam sobre a maioridade penal, bem como encontramos pessoas que informaram que o conhecimento acerca do tema adveio da leitura de revistas e jornais ou mesmo nas redes sociais. Essas discussões, no entanto, não influenciaram substancialmente na opinião que esses indivíduos expressam hoje sobre a questão da maioridade penal, pois dos 125 entrevistados, resguardados os 8,8% que não responderam a pergunta (11 pessoas), 44% informaram que sua opinião atual não foi influenciada pelas discussões com as quais teve contato. Assim, foi verificado que as discussões em torno do tema produziram um leve efeito sobre a opinião desses indivíduos, sendo percebido em 47% dos entrevistados, o que corresponde a 59 pessoas, em contrário aos 55 que nos informaram terem sido influenciados pelas discussões antes vistas.

A questão maioridade penal tem sido veiculada pela mídia, muitas vezes, de forma a conduzir as pessoas a tomarem decisões ou mesmo instigar as autoridades a se posicionarem sobre o assunto. Contudo, infelizmente, na maioria das vezes, a mídia não trabalha com dados estatísticos reais e dá a casos isolados uma repercussão extrema, o que promove um sentimento de comoção social em torno do tema.

O que alguns legisladores¹⁴ defendem, especialmente no sentido de uma reflexão sobre a redução da maioridade penal, é que os crimes perpetrados por jovens infratores têm a mesma gravidade daqueles cometidos por adultos e, conseqüentemente, deveriam ser tratados igualmente pelo sistema penal. Ademais, os políticos, advogados, jornalistas e parte da sociedade, que se manifesta em favor da redução da faixa etária de 18 para 16 anos, estão convencidos de que o comportamento dos adolescentes frente aos crimes assemelha-se à conduta dos adultos no que diz respeito à gravidade dos delitos.

O sentimento revelado pelos entrevistados reflete o desejo de reduzir a idade penal. Essa opinião pode estar ligada a ideia de que os jovens que cometem crimes não são punidos; que o Estado não os julga segundo as exigências do dever legal. Preconizada pelo senso comum e veiculada pela mídia, a ideia de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é condescendente com os menores infratores estaria fazendo-os não se intimidarem frente às transgressões da lei.

Mesmo tendo feito perguntas fechadas, surgem comentários a respeito da responsabilidade que o adolescente aos 16 anos tem para com a legislação eleitoral. Assim sendo, o sentimento é aquele que preconiza que, tendo o jo-

14 Neste sentido, citam-se os senadores Romero Jucá, José Roberto Arruda, Amir Lando, entre outros.

vem, nessa idade, o discernimento para escolher seus representantes, ele tem também idade suficiente compreender a gravidade de seus atos, bem como para responder judicialmente por seus delitos.

Mais de 90% dos entrevistados explicitaram sua opinião a favor da redução da maioridade penal. O conjunto de ideias partilhadas pelo grupo diverge quanto à idade em que o indivíduo deve ser responsabilizado por seus crimes. Nesse sentido, a pesquisa obteve respostas que sugerem que a maioridade penal deve se iniciar entre 12 e 16 anos ou ainda que não exista necessariamente uma idade para punição. Importante salientar que, para os entrevistados, existe uma sensível diferença entre a idade em que o indivíduo deve se responsabilizar por seus atos perante a sociedade e perante a justiça, o que pode aludir a que o desejo de redução da maioridade penal passe necessariamente pela vontade de organização social em torno da violência e da criminalidade.

Isso pode ser mais bem entendido observando-se os dados das tabelas 1 e 2 a seguir, que mostram que os entrevistados consideram percentagens distintas para as perguntas sobre responsabilidade social e responsabilidade judicial. Constatou-se que tais porcentagens apontam a diminuição da maioridade penal como uma possibilidade pela qual se resolveria o problema da violência e da impunidade em nosso país, já que socialmente percebe-se que as medidas socioeducativas perfilhadas pelo ECA não estão sendo eficazes no combate à criminalidade juvenil, o que favorece a sensação de impunidade.

As tabelas a seguir mostram os dados referentes à opinião dos entrevistados quanto à idade para a responsabilidade social e judicial e que deveriam ser aplicadas aos jovens infratores.

Tabela 1 – Idade para responsabilidade social

Pergunta	Passantes					Total
	18 anos	16 anos	14 anos	12 anos	Desde sempre	
Em sua opinião, com quantos anos uma pessoa é plenamente capaz de responder por todos os seus atos perante a sociedade?	13	16	06	09	06	50
	Professores					
	05	09	06	02	03	25
	Alunos do curso de Especialização em EJA-Prisional					
	12	09	03	01	00	25
	Estudantes					
	07	12	02	02	02	25
Total	37	46	17	14	11	125

Fonte: Entrevistas – Pesquisa realizada em agosto de 2013.

Tabela 2 – Idade para responsabilidade judicial

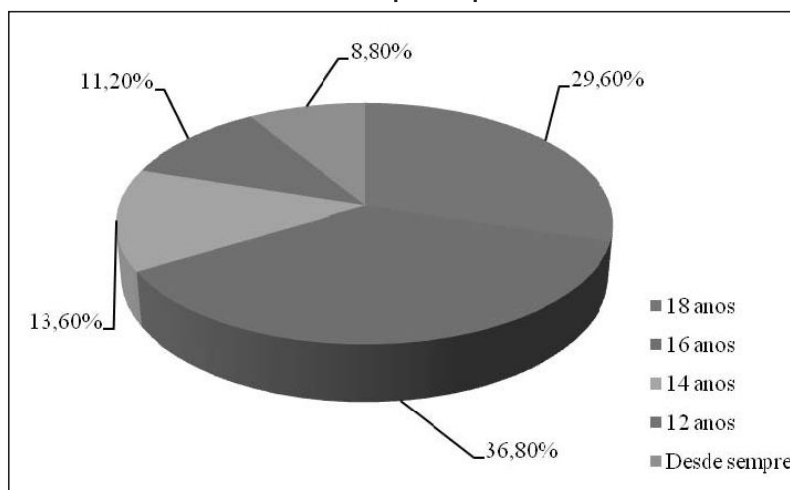
Pergunta	Passantes					
	18 anos	16 anos	14 anos	12 anos	Desde sempre	Total
Em sua opinião, com quantos anos uma pessoa é plenamente capaz de responder por todos os seus atos perante a Justiça?	14	16	07	07	06	50
	Professores					
	06	08	06	02	03	25
	Alunos do curso de Especialização em EJA-Prisional					
	16	05	03	01	00	25
	Estudantes					
	12	09	02	01	01	25
Total	48	38	18	11	10	125

Fonte: Entrevistas – Pesquisa realizada em agosto de 2013.

Os resultados deste estudo mostram que as opiniões apontam para a redução da maioridade penal. Observe-se que, se somando o número de pessoas que responderam a ambas as tabelas, o indivíduo deve se responsabilizar por seus delitos aos 16 anos é maior que a quantidade de pessoas que acreditam que se deva manter a maioridade penal aos 18 anos. Resguardadas as proporções que mostram que a idade para responsabilidade judicial continua sendo aos 18 anos, percebe-se que existe um anseio social que prima por medidas mais enérgicas para com os adolescentes infratores. De acordo com as respostas, viu-se ainda que permanece o consenso sobre a redução, existindo, inclusive, opiniões que a defendem que a idade para responsabilidade penal deveria ser reduzida abaixo dos 16 anos de idade.

Nesse sentido, compreende-se que a população defende seus esforços em prol de uma sociedade menos violenta e mais justa. Vale observar que, ainda que a legislação esclareça sobre os procedimentos a serem seguidos pelas instituições que atendem menores infratores, ainda existem falhas na execução dessa legislação. Infelizmente governos estaduais e municipais descumprem as leis, promovendo uma completa desestruturação dos ambientes de privação de liberdade; e, de igual maneira, aqueles ligados ao cumprimento das medidas socioeducativas, o que causa resultados como os que se têm visto atualmente.

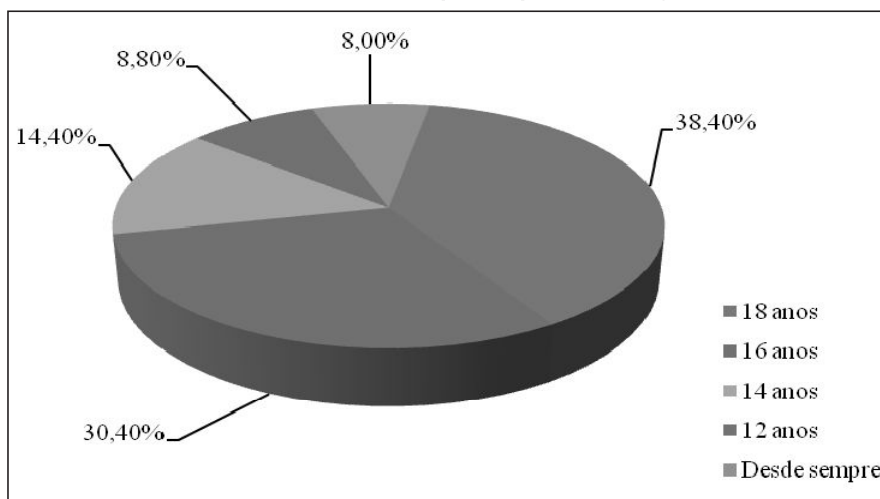
Para melhor entendimento e compreensão dessas informações, oportuno se faz destacar os dados das tabelas 1 e 2 agrupando-os em gráfico e especificando cada uma das respostas, dispondo-as a partir do critério idade, seja para responsabilidade perante a sociedade (gráfico 3) e aquela relacionada à questão da responsabilidade judicial (gráfico 4). Logo, reunindo os números da tabela 1, pode-se perceber a seguinte porcentagem:

Gráfico 3 – Idade para responsabilidade social

Fonte: Entrevistas – Pesquisa realizada em agosto de 2013.

Os dados confirmam o desejo da população em reduzir a maioridade penal, conforme já discutido. Dos 125 entrevistados, 46 responderam que, aos 16 anos, o indivíduo já tem condições de responder por seus atos socialmente, número correspondente a 36,8% dos entrevistados. Conforme se vê no gráfico 3 acima, 29,6% dos entrevistados conservam a maioridade penal vigente no país, do mesmo modo que outros refletem com a ideia de redução a uma idade ainda menor, ou mesmo que não existe idade para se punir.

Em se tratando da idade para responsabilidade penal, os números mostram que a sociedade ainda resiste à ideia da redução. Nesse caso, a pesquisa mostra uma cifra de 38,4%, equivalente a 48 dos 125 entrevistados, cuja informação demonstra o desejo de que a maioridade penal permaneça aos 18 anos. Contrapondo-se à porcentagem de mais de 30% que defendem que as medidas socioeducativas devem ser mais bem aplicadas, uma vez que essa cifra pode demonstrar uma aspiração pela resolução de um problema apontado na pesquisa como sendo de ordem sócio-organizacional, e não necessariamente de ordem jurídica.

Gráfico 4 – Idade para responsabilidade judicial

Fonte: Entrevistas – Pesquisa realizada em agosto de 2013.

A partir desses dados, pode-se fazer uma leitura observando que a redução da maioridade penal vai de encontro à doutrina da proteção à criança e ao adolescente, notadamente apontada nas entrelinhas de nossa investigação. Conforme já foi observado, a proteção e a garantia dos direitos essenciais à criança e ao adolescente encontram-se na Constituição Federal, além de estarem prescritos em documentos internacionais e no Estatuto. Assim, infere-se sobre a questão que diz respeito à observação das medidas socioeducativas, e não das penas punitivas aos menores infratores tendo em vista sua peculiar condição. De todo modo, parte-se da ideia de que os números nesta pesquisa mostram uma aspiração em torno da questão, desvendando o desejo em torno de uma resposta efetiva; no entanto, a população ainda prima pela proteção à criança e ao adolescente.

A temática da maioridade penal hoje tem despertado as preocupações dos órgãos oficiais, dos políticos, do corpo jurídico, da família e de vários segmentos da sociedade. Há tempos que discussões vêm sendo implantadas com o intuito de resolver o grave problema social causado em detrimento do envolvimento de menores em crimes.

De acordo com indicadores da pesquisa de campo, a responsabilidade do atual quadro de criminalidade e violência é atribuída ao governo e à falta de políticas públicas que promovam melhor aplicabilidade do sistema penal brasileiro. Contudo, entre aqueles que foram apontados como culpados pelo

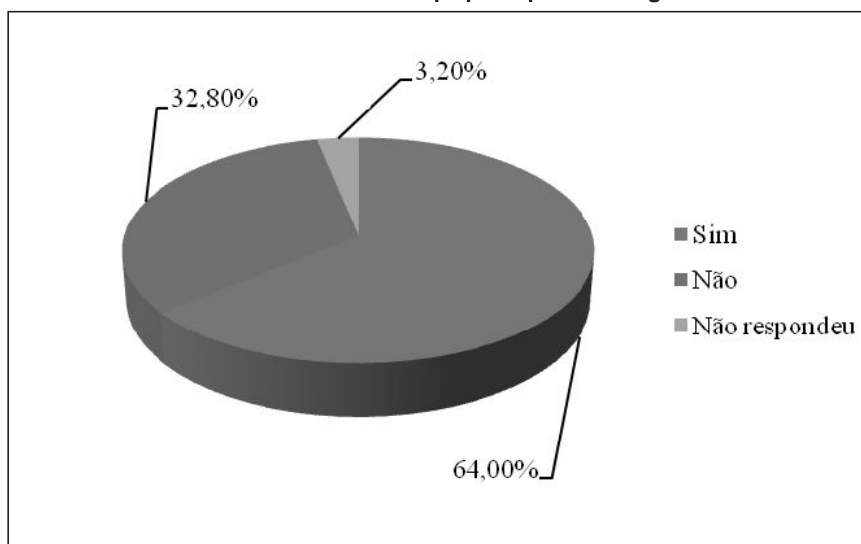
aumento da criminalidade nos dias atuais, estão, além do governo, a sociedade, a família e a escola.

Sozinhas ou em combinação, essas instituições foram largamente apontadas como responsáveis pelo atual quadro de violência, o que nos leva a acreditar, e necessário se faz, que medidas mais efetivas no cuidado com as crianças e os adolescentes sejam aplicadas, pois, conforme já foi observado, e de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança é um ser em desenvolvimento, sendo de responsabilidade do Estado, da família e da escola o cuidado para que ela se torne um adulto saudável, direito esse prescrito na CF/1988, no art. 27. Fazendo-se uma reflexão em torno dos dados apresentados na pesquisa de campo, observa-se que, diante da atual conjuntura, interessa-nos conjecturar sobre políticas públicas mais efetivas para a resolução desse problema tão complexo do que encontrar respostas superficiais. Retirando o vocábulo culpa, pode-se trabalhar com o termo responsabilidade – esta que compete a cada cidadão, respeitada sua singularidade enquanto pessoa social.

Sem dúvidas, há um desencontro entre a posição da sociedade e o direito vigente no País sobre o tema da maioridade penal. Considerando a importância do tema para a construção de uma sociedade democrática, cabe tecer algumas considerações sobre uma questão crucial e que se apresentou no decorrer da pesquisa; a punição para crimes graves, como os hediondos e equiparados, a saber; prisão perpétua e pena de morte. Nas palavras de Miguel Reale (2001), “no Brasil, temos o mau hábito de imaginar que se muda a realidade mudando-se a lei. A lei não muda a realidade. A realidade é que deve mudar para se adaptar a lei que aí está”¹⁵.

A hipótese inicial que surge para essa discussão é se tal reação decorre do desconhecimento da sociedade acerca da legislação e sobre a temática dos Direitos Humanos; a segunda, se os mesmos discordam dos procedimentos práticos e legais de proteção desses direitos. Ademais, surge uma terceira, que infere sobre se ocorre uma interpretação conceitual errônea decorrente da falta de conhecimento teórico sobre as dimensões ideológicas dos Direitos Humanos, ou mesmo da legislação vigente, seja no campo ético-filosófico, religioso ou político.

15 REALE JÚNIOR, Miguel. *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. Coleção Garantia de Direitos, Série Subsídios, t. VII, p. 174.

Gráfico 5 – Prisão perpétua para crimes graves

Fonte: Entrevistas – Pesquisa realizada em agosto de 2013.

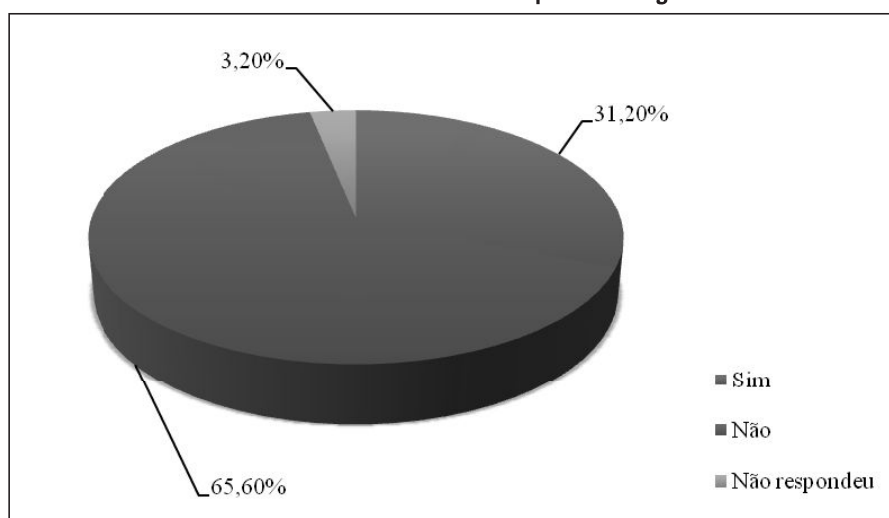
O gráfico 5 mostra o percentual de entrevistados que nos informaram sobre a questão de uma aplicabilidade mais rigorosa das penas no Brasil. Nesse sentido, a pesquisa obteve um percentual de 64% dos entrevistados confirmando a necessidade de penas mais severas para aqueles que cometem crimes graves, o que pode indicar o desespero social frente à criminalidade e à completa inaplicabilidade das leis. Esses dados sugerem que o problema atual não se encontra na legislação, mas sim em sua efetividade, seja do Código Penal, seja mesmo do ECA, pois, conforme a pesquisa também ratificou, o grande problema da criminalidade e da violência envolvendo menores infratores é social e estrutural, competindo ao governo encontrar formas de reintegração social e profissionalização desses adolescentes.

A prisão perpétua apresentou-se na pesquisa talvez como uma alternativa ao combate à violência e reincidência ao crime. De forma contrária, quando indagados os entrevistados sobre a pena de morte¹⁶, as respostas mostraram que a sociedade se sensibiliza diante da vida. Mesmo que a violência e a brutalidade de alguns crimes venham chocando a população do país, a ideia da não pena capital foi defendida por mais de 65% dos entrevistados. É possível que nossa sociedade reflita com a ideia de que a punição com a pena de morte não ne-

16 No Brasil, o tempo máximo para cumprimento de pena é de 30 (trinta) anos de reclusão, não importando o delito, conforme prevê a nossa legislação. O País não admite a pena de morte, exceto nos períodos de guerras. A Constituição Federal, art. 5º, XLVII, preconiza: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”.

cessariamente resulte em diminuição da criminalidade, conforme observamos em países que adotam essa prática. Observem-se os dados consubstanciados no gráfico abaixo.

Gráfico 6 – Pena de morte para crimes graves



Fonte: Entrevistas – Pesquisa realizada em agosto de 2013.

Independentemente da ideia que se tem sobre determinada questão, é importante que se observe a complexidade de cada fenômeno. O gráfico 6 representa a ideia de uma pequena parte da população do Estado do Grande do Norte, um universo amostral de 125 pessoas entrevistadas. No entanto, a opinião expressa por esse pequeno número da população revela um alerta para uma questão que diz respeito à vida. Nesse caso, resguardando a fração de cerca de 3% daqueles que não quiseram se manifestar diante do problema, percebeu-se um percentual de 65,6% dos entrevistados informando ser contrários à pena de morte, um número que corresponde a 82 pessoas das 125 que responderam ao questionário proposto pela pesquisa.

Isso pode revelar que a mera aplicação da pena de morte possivelmente não atenderá a questão da violência e da criminalidade crescente em nosso país. Analisando-se essa perspectiva tendo como foco as circunstâncias envolvendo ilícito penal com a participação de adolescentes e jovens, temos que considerar que jovens e adolescentes não estão entre os principais autores de crimes violentos no Brasil. Estudos realizados, entre eles os dados do Índice de Homicídios de Adolescente (IHA), o Mapa da Violência da Unesco e o estudo Homicídios de Crianças e Jovens no Brasil (1980-2002), do Núcleo de Estudos da Violência da USP, publicado em 2006, mostram que:

[...] a participação dos homicídios de crianças e adolescentes cresceu drasticamente para ambos os gêneros, especialmente na faixa da população entre 0 e 19 anos, representando um incremento na taxa de mortes por causas externas dessa população de 254,4% no período. No ano de 2002, os homicídios passaram a representar quase 40% das mortes por causas externas de crianças e adolescentes no Brasil.¹⁷

Independentemente da compreensão que se possa adotar, é preciso que se tenha em mente a multicausalidade dos fenômenos violentos. Evidentemente que não se pode esquecer que problemas complexos exigem soluções igualmente complexas. Nesse sentido, entende-se que a simples redução da maioria penal nunca será suficiente para resolver a questão da violência e criminalidade. Além disso, é preciso não esquecer que os jovens e adolescentes não são os principais autores de crimes violentos, em especial homicídios, no Brasil. Ao contrário, e conforme aponta o estudo acima citado, eles são as vítimas preferenciais desse tipo de delito.

CONCLUSÃO

Com base nos dados coletados e tabulados na pesquisa, observou-se que, diante da problemática abordada, as crianças brasileiras têm sido vítimas de um contexto de desigualdade e opressão social, e que, diferentemente do que tem sido veiculado na mídia, que geralmente supervaloriza determinados acontecimentos, o quadro atual de violência não decorre de crimes praticados com a participação de menores infratores. O certo é que, ao contrário do que o senso comum propaga, os adolescentes infratores não ficam impunes. Estes são julgados e considerados responsáveis pelos atos tipificados como crime ou contravenção no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais. O que muda, evidentemente, são os mecanismos legais a que crianças e adolescentes em conflito com a lei serão submetidos, os quais estão previstos nos arts. 100 a 125 do ECA.

Percebeu-se que o Brasil, desde os primórdios de sua história jurídica, jamais conseguiu atingir a meta da efetivação dos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, hoje consagrados no art. 4º do ECA e no art. 227 da Constituição de 1988. A reflexão que se faz corrobora a percepção, segundo a qual a mídia focaliza a questão da redução da maioria penal como solução da problemática do crime, manipulando as mentes mais simplórias, sem, contudo, avaliar os efeitos da alteração legislativa em seus aspectos psicológicos, sociais e filosóficos. Notadamente, a ideia de encarceramento desses jovens contribuirá para agravar o problema do sistema penitenciário bra-

17 SENASP. Ministério da Justiça. Instituto de Integração Homem Trabalho. Concepção e Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Módulo III – Adolescentes em conflito com a lei, s./d., p. 17.

sileiro, que enfrenta a superlotação dos presídios, além do que certamente promoveria um adensamento das condições de reintegração social desses jovens.

As pesquisas têm mostrado a ineficácia das políticas básicas e a falta de vontade política para a implantação destas. Em contrário, não se pode esperar outra respostas senão o aumento da criminalidade, seja infanto-juvenil, seja adulta. A má distribuição de renda e a crescente marginalização da massa da população resultam em um país com altos índices de miserabilidade, analfabetismos e desemprego. Estando a maioria dos jovens ociosos pela falta de acesso à educação, cultura e lazer, não é possível visualizar outra opção que não o crime.

Pari passu, conclui-se como bastante significativas as discussões traçadas por parlamentares, juristas, cientistas políticos, entidades e órgãos representativos da sociedade civil em torno da maioridade penal, cujas reivindicações acerca da implementação de políticas públicas mais efetivas pelo Estado corroboram para o enfrentamento legítimo da criminalidade, sob a ótica dos Direitos Humanos, com vistas à sua concretização em termos práticos. Apesar de os dados da pesquisa sinalizarem uma dura realidade para a juventude brasileira, posto fatores de risco e violência elevados, verificou-se que o ECA oferece instrumentos capazes de reintegrar os menores infratores, desde que as medidas socioeducativas sejam bem aplicadas e associadas ao acompanhamento responsável de pais, educadores e agentes públicos em ações conjuntas de cunho ressocializador e não somente punitivo.

REFERÊNCIAS

- ARIÈS, Phillipe. *História social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.
- BEMFICA, Francisco Vani. *Da teoria do crime*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal – Parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. *Teoria geral do delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- BOYD, Denise; BEE, Helen. *A criança em crescimento*. Porto Alegre: Artmed, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). *República Federativa do Brasil*. 35. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.
- _____. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Dispõe sobre a Lei de introdução do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940) e da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 29 ago. 2014.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 jan. 2011. Acesso em: 29 out. 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal: parte geral*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal comentado*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 194.

REALE JÚNIOR, Miguel. *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. Coleção Garantia de Direitos, Série Subsídios, t. VII.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da educação*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SENASP. Ministério da Justiça. Instituto de Integração Homem Trabalho. *Concepção e Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Módulo III – Adolescentes em conflito com a lei, s./d., p. 17.